



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720289/2016-52
ACÓRDÃO	2102-004.337 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSÓRCIO MAURICIO JOSE PINATTI E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/08/2016

DECADÊNCIA. PRESENÇA DE DOLO. SÚMULA CARF Nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.

A prestação de serviços a pessoas não integrantes de consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, é motivo para desqualificação do consórcio e equiparação a pessoa jurídica prestadora de serviços para fins de cobrança de contribuição previdenciária.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. SÓCIO ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

O diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, uma vez comprovado que praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR DE FATO. ATOS DE GESTÃO COMPROVADOS. ART. 135, III, DO CTN.

Comprovada, a partir do Relatório Fiscal, a prática de atos concretos de gestão pelo recorrente, consistentes na movimentação de recursos financeiros, utilização de conta bancária para operacionalização das atividades e realização de pagamentos de obrigações do consórcio, resta caracterizada sua atuação como administrador de fato. Evidenciada a prática de atos com infração à lei, impõe-se a responsabilização pessoal, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS. CONSORCIADOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Deve ser excluída a responsabilidade solidária tributária dos consorciados do Consórcio Simplificado de Produtores Rurais quando o Fisco realiza o lançamento dos valores exclusivamente porque houve uma desconsideração material do consórcio, em razão da ausência de prestação de serviços unicamente aos condôminos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO.

É nulo o lançamento de responsabilidade solidária de contribuições para terceiros com fundamentação em responsabilidade por contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício qualificada é exigível quando constatada a intenção do sujeito passivo de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a impedir ou retardar seu conhecimento pelo Fisco, visando o recolhimento a menor dos tributos devidos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se de forma retroativa a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que reduziu a 100% o percentual da multa qualificada, quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O princípio constitucional da vedação ao confisco é aplicável apenas aos tributos ou contribuições, não guardando relação com as penalidades. Não existe caráter confiscatório na multa de ofício prevista na legislação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA CARF 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) excluir a responsabilidade solidária dos consorciados em relação ao crédito tributário lançado; e (ii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da retroatividade benigna. Acordam os membros do colegiado: (i) pelo voto de qualidade, manter a responsabilidade solidária de Orlando Pinatti. Vencidos os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (relator), Yendis Rodrigues Costa e Fernando Gomes Favacho, que excluíram o vínculo de solidariedade; (ii) por unanimidade de votos, negar provimento às demais matérias do recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula, redator designado

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 01-34.150 – 5ª Turma da DRJ/BEL, de 28 de abril de 2017 (fls. 11.690 a 11.719), que decidiu pela improcedência da impugnação administrativa, mantendo a exigência do crédito tributário.

Foram lavrados Autos de Infração relativos a:

- a) contribuições previdenciárias patronais e contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas; e
- b) contribuição para outras entidades e fundos destinadas a terceiros e incidentes sobre a remuneração a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas.

O CONSÓRCIO MAURICIO JOSE PINATTI E OUTROS, sujeito passivo, é um consórcio simplificado de produtores rurais formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, podendo contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, nos termos do artigo 25-A da Lei nº 8.212/91.

O Consórcio Maurício, pelos motivos expostos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, foi desconsiderado da condição de Consórcio Simplificado de Produtores Rurais Pessoas Físicas, conforme previsto no artigo 25-A da lei no 8.212/91, equiparando-o como empresa prestadora de serviços.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração e Conclusão Fiscal (folhas 2225 a 2270), traz as seguintes informações relevantes referentes à autuação:

- a) Que o CONSÓRCIO MAURÍCIO JOSÉ PINATTI E OUTROS (CONSÓRCIO) teria sido constituído com o intuito camuflar a prestação de serviços a pessoas físicas a produtores rurais indistintamente, descumprindo o artigo 25-A da Lei nº 8.212/91¹ e a Cláusula 1ª de seu Contrato Social, que prevê que o consórcio tem como finalidade única contratar trabalhadores rurais para laborarem nas diversas culturas, em suas propriedades rurais, devendo prestar serviços exclusivamente aos seus consorciados;
- b) O CONSÓRCIO deliberadamente teria prestado serviços a consorciados e não consorciados, inclusive para Pessoa Jurídica, agindo com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal;
- c) Os valores recebidos pelos serviços prestados a terceiros (tomadores de serviços não consorciados) foram creditados em outras contas bancárias, de titularidade de MAURÍCIO JOSÉ PINATTI (MAURÍCIO) e conta de titularidade de N & M TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, não utilizando a conta bancária mantida junto ao SICCOB CREDITRUS destinada à movimentação financeira do Consórcio. Assim, tendo pleno conhecimento a ilicitude descaracterizaria

¹ Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 4º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

a condição de "Consórcio", decidiram os administradores por receber os valores de serviços prestados a terceiros não consorciados através de contas bancárias diferentes;

- d) Prestou serviços para Pessoa Jurídica recebendo pelos serviços prestados através da conta bancária de titularidade da empresa N & M TRANSPORTES E SERVIÇOS, a qual transferiu os recursos financeiros recebidos para a conta bancária mantida em conjunto por ORLANDO PINATTI e MAURÍCIO JOSÉ PINATTI, utilizada para movimentar as finanças do "Consórcio", inclusive, realizando pagamentos para trabalhadores com vínculos empregatícios com o CONSÓRCIO.
- e) Em suma, a conduta do contribuinte teria usufruído da condição de Consórcio, visando o não pagamento de contribuições previdenciárias.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% prevista no § 1º do artigo 44 da Lei n.9.430, de 1996, por restar configurado que a empresa agiu com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Foi atribuída responsabilidade solidária aos consorciados (produtores rurais pessoas físicas), conforme previsto no § 3 do artigo 25-A da Lei nº 8.212/91 e artigo 222 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que os consorciados se beneficiaram da redução de custos da mão-de-obra empregada com o não recolhimento da contribuição patronal.

Também foi atribuída responsabilidade aos administradores do consórcio, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, por atos praticados com infração de lei e descumprimento do contrato social.

Tendo em vista que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, definido no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS (processo nº 10320-721.159/2018-30), acompanhada dos respectivos elementos de prova.

Após regularmente cientificados dos Autos de Infração, a Recorrente e os responsáveis solidários, protocolaram separadamente impugnação postulando:

- 1) O CONSÓRCIO alega:
 - a) Nulidade do Auto de Infração por prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, diante da descrição imprecisa do fato gerador, da falta de clareza na determinação da base de cálculo e alíquota, da ausência de capitulação legal e de provas do fato gerador dos créditos tributários;
 - b) Nulidade do Auto de Infração por erro de identificação do sujeito passivo;

- c) Decadência parcial do crédito tributário;
 - d) Arbitrária e ilegal desconsideração da condição de Consórcio de Produtores Rurais decorrente do absoluto desconhecimento da mecânica da atividade sucroalcooleira;
 - e) o simples fato de ter colhido cana de poucos produtores rurais não condôminos, não permite equiparação a empresa prestadora de serviços;
 - f) não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, horas extras e gratificações de assiduidade;
 - g) ilegalidade da exigência de dupla contribuição previdenciária sobre a mesma realidade;
 - h) necessidade de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo consórcio de produtores rurais na eventualidade de restar mantida sua equiparação a pessoa jurídica prestadora de serviços; e
 - i) ilegitimidade da aplicação de multa de 150%
- 2) Os administradores MAURÍCIO e ORLANDO alegaram que:
- a) Em 2006, constituíram a sociedade AGROPECUÁRIA BOCAINA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., que se dedicava precipuamente à locação de equipamentos e máquinas agrícolas sem condutor.
 - b) A filha de Maurício constituiu a sociedade N & M TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (N & M), que tem por objeto principal a locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem condutores.
 - c) O CONSÓRCIO não possui personalidade jurídica, patrimônio, receitas e despesas, tampouco é titular de conta bancária. O "cabeça" do Condomínio (Sr. MAURÍCIO) disponibilizava parte de seu maquinário e de sua estrutura, em benefício dos demais produtores rurais condôminos.
 - d) Inexistência de grupo econômico, pois o CONSÓRCIO não tem qualquer relação com as pessoas jurídicas N & M e AGROPECUÁRIA BOCAINA, que não exerceram qualquer poder de controle ou poder dominante em relação ao CONSÓRCIO, o mesmo podendo ser dito em relação aos impugnantes.
 - e) autonomia das entidades e diante da ausência de prestação de serviços e de relação de subordinação entre os trabalhadores do CONSÓRCIO e os impugnantes.
 - f) não houve desvio de finalidade e confusão patrimonial. O fato de o Sr. MAURÍCIO ser responsável pelo pagamento de salários de trabalhadores rurais, promovendo movimentação bancária, não constitui ilegalidade.

- 3) Os demais responsáveis solidários (consorciados) alegam:
- a) Os tributos foram devidamente recolhidos;
 - b) O Consórcio é válido, existente e fomentado pelo Governo Federal, inclusive com divulgação de cartilha elaborada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, denominada "Condomínio de trabalhadores, um novo modelo de contratação no meio rural;
 - c) O produtor rural de boa-fé que aderiu ao consórcio confiando no estímulo concedido pelo Governo Federal a tal formato de contratação de trabalhadores rurais, com o propósito de viabilizar suas atividades e tornar possível a colheita de cana;
 - d) Não foi realizado qualquer procedimento de apuração da real participação do impugnante na administração da situação configuradora dos fatos geradores;
 - e) Não foi apresentada situação fática, concreta e individualizada que comprovasse a efetiva participação no fato gerador;
 - f) Não houve delimitação ao período de permanência do produtor rural em relação às obrigações tributárias.

O Acórdão 01-34.150 – 5ª Turma da DRJ/BEL, de 28 de abril de 2017 (fls. 11.690 a 11.719), teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/08/2016

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). NULIDADES. FORMALIDADES LEGAIS.

Os Autos de Infração (AI) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos dos Autos de Infração emitidos na ação fiscal oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 173, INCISO I, DO CTN. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à DECADÊNCIA, o que dispõe o art. 150, § 40, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário acional (CTN). No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I, ambos do CTN. A ocorrência de fraude tributária enseja a aplicação da regra decadencial encartada nº inciso I do art. 173 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido e efetuado.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Comete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no exercício da atividade de fiscalização, averiguar a ocorrência de fatos geradores e identificar corretamente o sujeito PASSIVO da obrigação, consagrando o princípio da substância sobre a forma. Tendo sido o lançamento de ofício efetuado contra o contribuinte, não há que se falar em ERRO na IDENTIFICAÇÃO do sujeito PASSIVO.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA.

Comprovada pela Fiscalização a formação de Econômico de fato, aplica-se a solidariedade passiva relativamente éditos previdenciários apurados e constituídos na ação fiscal. A responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante de pessoa a de direito privado por créditos tributários pressupõe a prática de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis.

APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

Estando identificados, via relatório fiscal, quais os créditos que foram aproveitados, cabem à impugnante comprovar a existência de outros créditos que não tenham sido considerados.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. OBJETO ESTRANHO À LIDE. NÃO CON ECIMENTO.

Não se conhece das alegações da impugnação em relação a verba estranha à lide.

BIS 1N IDEM.

É preciso configurar a cobrança de um mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.

MULTA QUALIFICADA. APURAÇÃO PELA AUTORIDADE AUTUANTE DE ATOS QUE SE ENQUADRAM NO ART. 44, §1º DA LEI ° 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.488/07.

Resta do demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa, com o intuito consciente de impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme demonstrado nos autos, é de se aplicar à multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, § 1º da Lei n° 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n° 11. 88, de 2007.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE D SPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do teor do acórdão supracitado, a Recorrente e os seguintes Responsáveis Solidários apresentaram, separadamente; Recurso Voluntário:

- 1) CONSÓRCIO MAURÍCIO JOSÉ PINATTI E OUTROS, (folhas 11516 a 11601 e 11604 a 11689) **sujeito passivo**;
- 2) ORLANDO PINATTI (folhas 12998 a 13025 e 13454 a 13469) **administrador**;
- 3) MAURÍCIO JOSÉ PINATTI (folhas 13028 a 13116) **administrador**;
- 4) FERMINO RUIZ (folhas 11725 a 11752);
- 5) MARLENE PEZZETO FABRI (folhas 11758 a 11786);
- 6) CLÁUDIO ROBERTO BERTI (folhas 11791 a 11819);
- 7) APARECIDO DONIZETI FABRI (folhas 11825 a 11853)
- 8) MARCELO MONTEIRO GUIRADO (folhas 11858 a 11886)

- 9) ANTONIO DONIZETE ZIOLI (folhas 11891 a 11919);
- 10) JOSÉ AILTON LOURENÇÃO (folhas 11924 a 11952)
- 11) MARIZA PIMENTEL LOURENÇÃO (folhas 11957 a 11985)
- 12) PEDRO GILBERTO MARTUCCI (folhas 12023 a 12051)
- 13) ALUISIO FERNANDO LOURENZATTO (folhas 12056 a 12084)
- 14) AGNELO MARCILIO ZAGATO (folhas 12089 a 12117)
- 15) DIOGO MARTINS ARRUDA (folhas 12122 a 12150)
- 16) MARIA INÊS VERGILIO LOURENÇÃO (folhas 12155 a 12183);
- 17) HIRACIO LOURENÇÃO (folhas 12189 a 12217);
- 18) WALDOMIRO ALBINO LOURENÇÃO (folhas 12222 a 12251);
- 19) JOAO ANTONIO CARMELLO (folhas 12255 a 12284);
- 20) ANGELA MARIA AMADEU LOURENÇÃO (folhas 12289 a 13318);
- 21) ALTAMIRO DONIZÉTI LOURENÇÃO (folhas 12322 a 12350);
- 22) CARLOS ROBERTO ANDRETA (folhas 12360 a 12391);
- 23) THALES FERNANDO LOURENÇÃO (folhas 12394 a 12424);
- 24) LAERTE LOURENÇÃO (folhas 12427 a 12457);
- 25) NILTON CESAR AGUERA BRAVO (folhas 12460 a 12490);
- 26) SILVA REGINA LOURENÇÃO BRAVO (folhas 12493 a 12523);
- 27) ISABEL CRISTINA GODOI ANDRETA (folhas 12526 a 12556);
- 28) MEYRE FERNANDES LANDIM BRAVO (folhas 12559 a 12589);
- 29) SEBASTIÃO LUIZ BRAVO (folhas 12592 a 12623);
- 30) FABIOLA MONTEIRO GUIRADO (folhas 12626 a 12656);
- 31) MARLUCI MONTEIRO GUIRADO (folhas 12660 a 12690);
- 32) LEONILDO GUIRADO (folhas 12693 a 12723);
- 33) AMAURI CESAR PINATTI (folhas 12726 a 12756)
- 34) FABIANA CRISTINA SCATOLIN PINATTI (folhas 12759 a 12789);
- 35) OSWALDO LOURENZATTO (folhas 12792 a 12828);
- 36) DORIVAL APARECIDO PASQUINI (folhas 12831 a 12861);
- 37) INES CATAN PINATTI (folhas 12864 a 12894);
- 38) MARLI DA SILVA PINATTI (folhas 12897 a 12927);

- 39) ARTEMIS SANTANA PAZETTO (folhas 12930 a 12960);
- 40) ARGEMIRO LOURENÇÃO (folhas 12964 a 12993);
- 41) AMILTON PAZETTO (folhas 13119 a 13150);
- 42) RUBENS BRAVO LOPES (folhas 13153 a 13184);
- 43) ANGELINA GALVANI LOPES (folhas 13187 a 13217);
- 44) JANETE GALVANI BRAVO (folhas 13218 a 13248);
- 45) DECIO ANDRETA (folhas 13251 a 13282);
- 46) OSVALDO LUIZ MAZZI (folhas 13297 a 13321);
- 47) MARIO ANTONIO ANDRETA (folhas 13327 a 13356);

A recorrente CONSÓRCIO, em sede de Recurso Voluntário, alega:

- a) nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de fundamentação e apreciação dos argumentos apresentados pela defesa. O Fiscal não teria descrito, de forma clara e precisa, o fato gerador e a base de cálculo e alíquotas utilizadas
- b) nulidade do auto de infração por erro de identificação do sujeito passivo;
- c) decadência parcial do crédito tributário, devendo ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), e inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 173, I, do CTN, por ausência de dolo, fraude ou simulação;
- d) o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentou a implantação do Condomínio de Empregadores Rurais, fomentando a adoção desse formato de contratação no meio rural, visando a incentivar o emprego formal e a assegurar direitos previdenciários e trabalhistas para os trabalhadores rurais (folha 11540);
- e) de forma equivocada e ilegal, o RECORRENTE foi desconsiderado da condição de Condomínio, ou Consórcio Simplificado de Empregadores Rurais, restando equiparado a empresa prestadora de serviços;
- f) nega a acusação de que o Consórcio RECORRENTE não teria sido constituído com o propósito de atuar exclusivamente nas propriedades dos produtores rurais pessoas físicas, mas sim para "disfarçar a existência de uma verdadeira atividade" e "camuflar a real prestação de serviços", "visando o benefício tributário pelo não pagamento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa;
- g) Em um universo de aproximadamente 50 produtores rurais, há apenas alguns condôminos de fato, ou seja, que formalmente não aderiram ao RECORRENTE, mas que eram seus integrantes (folha 11557). O simples fato de o RECORRENTE,

nos anos 2011 e 2012, ter colhido cana de poucos produtores rurais condôminos de fato, não permite equipará-lo a uma empresa prestadora de serviços;

- h) Pode ter cometido algum equívoco ao promover a quitação das verbas trabalhistas do funcionário LUÍS CARLOS BROISLER, porém tal erro isolado não constitui ilegalidade, tampouco permite fazer a ilação de que o Consórcio RECORRENTE atua como empresa prestadora de serviços;
- i) Não existência de grupo econômico. Se as pessoas jurídicas N & M TRANSPORTES e AGROPECUÁRIA BOCAINA se valeram de trabalhadores rurais registrados em outras pessoas jurídicas, ou mesmo no nome de seus sócios. para prestar serviços de preparo de solo a terceiros, trata-se de fato que não tem qualquer pertinência com o CONSÓRCIO, pois não têm relação e ingerência sobre as aquelas pessoas jurídicas;
- j) em virtude das constantes penhoras que atingiam as contas bancárias titularizadas pelo "cabeça" do RECORRENTE e tendo em vista a necessidade de honrar os compromissos do Consórcio de Empregadores Rurais, em situações excepcionais, houve a necessidade de quitação de verbas trabalhistas de trabalhadores rurais do Consórcio mediante utilização de cheque de condômino;
- k) não incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, horas extras e gratificações de assiduidade. Na GFIP utilizada como base para o cálculo das contribuições previdenciárias, constam verbas pagas a título de horas extras, gratificações, as quais restaram levadas em consideração na base de cálculo da contribuição social patronal;
- l) ilegalidade decorrente da exigência de dupla contribuição previdenciária sobre a mesma realidade (contribuição patronal e contribuição exigida em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho);
- m) necessidade de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo consórcio de produtores rurais na eventualidade de restar mantida sua equiparação a pessoa jurídica prestadora de serviços;
- n) ilegitimidade da aplicação de multa qualificada de 150%;

Os recorrentes administradores, em sede de Recurso Voluntário, reforçam muitos dos argumentos trazidos pela recorrente e alegam que:

ORLANDO PINATTI

- a) a cláusula 6ª do Contrato Particular de Responsabilidade Mútua para Contratação de Trabalhadores Rurais (fls. 63/76) confirma que o RECORRENTE não exercia poderes de administração;
- b) não praticou qualquer ato ilegal, ou mesmo com excesso de poderes, não havendo qualquer correlação entre os atos que lhe são imputados e aqueles que ensejaram o lançamento tributário, inexistindo qualquer elemento fático que aponte que o recorrente tenha tolerado ou permitido ato que importe em desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e

MAURÍCIO

- a) ausência de ilicitude, dolo ou má-fé, de sorte que inaplicável o disposto no artigo 135, III, do CTN;
- b) em relação às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE etc.), não se admite responsabilização por solidariedade, ainda que a contribuição patronal respectiva admita;
- c) o Auto de Infração não fundamenta a responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN, mas sim com esteio no inciso II, do mesmo dispositivo legal, que faz alusão à solidariedade no tocante às pessoas expressamente designadas por lei;
- d) requer que seja convertido o julgamento em diligência, para análise de eventuais livros contábeis, notas fiscais, extratos e demais documentos pertinentes que comprovem a condição de Consórcio de Empregadores Rurais.

Os responsáveis consorciados, em sede de Recurso Voluntário, reforçam muitos os argumentos anteriores e alegam:

- a) inexistente crédito tributário a ser recolhido aos cofres públicos, na medida em que a autuação decorre do fato de ter sido ilegalmente desconsiderada a figura do Consórcio;
- b) o simples fato de integrarem Consórcio de produtores rurais não legitima sua responsabilização, já que tal apenas ocorrerá, se o caso, em relação àqueles que exercerem poderes de gestão e desde que demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, O art. 25-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91 (que atribui responsabilidade solidária aos produtores rurais integrantes do consórcio em relação às obrigações previdenciárias), seria inaplicável ao caso;
- c) o art. 25-A, da Lei nº 8.212/91 seria ilegal e inconstitucional; e

- d) Necessidade de delimitação temporal do período em que o recorrente permaneceu no CONSÓRCIO.

Este é o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Tendo vista que foram apresentados 47 Recursos Voluntários, sendo que vários deles com o mesmo teor ou trazendo argumentos semelhantes, o presente Voto tratará de forma agrupada as alegações que tiverem o mesmo fundamento.

1) Preliminares

1.1) Da nulidade por ausência de fundamentação

A recorrente alega nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de fundamentação e apreciação dos argumentos apresentados pela defesa. O Fiscal não teria descrito, de forma clara e precisa, o fato gerador e a base de cálculo e alíquotas utilizada.

A recorrente também alega nulidade do auto de infração por erro de identificação do sujeito passivo.

Pois bem.

De acordo com os autos, Relatório Fiscal (fls. 2225 a 2270) e Autos de Infração (fls. 2076/2153 e 2154/2224), em que pese as alegações dos recorrentes, verifica-se que os atos administrativos apresentam motivação e fundamentação legal. Os lançamentos estão por rubrica e por competência, possibilitando a compreensão da origem das exigências lançadas. As bases de cálculo estão fundamentadas nos levantamentos do anexo do Relatório Fiscal (folhas 2271 a 2307).

Destarte, o relatório Fiscal encontra-se devidamente fundamentado e motivado, com as razões fáticas e jurídicas que resultaram na lavratura dos autos de infração, oferecendo todas as condições necessárias para que o sujeito passivo tenha conhecimento do procedimento fiscal e apresente as respectivas defesas.

O Auto de Infração apresenta seus fundamentos legais discriminados no anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", e no Relatório Fiscal, indicando as contribuições exigidas por competência, especificando os documentos em que tiveram origem, os valores das multas, bem como os dispositivos legais aplicados no lançamento.

Houve a correta identificação do sujeito passivo, dos responsáveis solidários e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores das obrigações principais e acessórias, com a determinação da matéria tributável, bem como da natureza das contribuições devidas, dos seus valores, e do período a que se referem.

Não foi possível vislumbrar violação ao direito de defesa, uma vez que todas as ocorrências foram devidamente identificadas nos Autos de Infração, sendo concedido prazo para apresentação de Impugnação e das provas que se entendessem necessárias.

Houve o exato cumprimento do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A documentação apresentada propiciou o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, tanto que as recorrentes apresentaram Impugnação e Recurso Voluntário tempestivamente.

Não foram observadas ocorrências que pudessem tornar nulo o procedimento fiscal em questão, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De acordo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (folhas 2257), BASE DE CÁLCULO E PERÍODO DO LANÇAMENTO, constituem fatos geradores das contribuições lançadas: Remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados discriminadas e declaradas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em consonância com o artigo 28 da Lei n.8212/91, sendo os valores da base de cálculo extraídos do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais encontram-se discriminados nº ANEXO I do Termo, e anexo do Auto de Infração. O crédito lançado corresponde ao período de fevereiro de 2011 a agosto de 2016.

Ante o exposto, entendo que não há motivos que façam o lançamento ser declarado nulo por carência de fundamentação, e que houve observância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

1.2) Da decadência

A recorrente alega decadência, tendo em vista que a lavratura dos autos de infração foi em 10/2016, sendo que os créditos relativos às competências de fevereiro a setembro de 2011 estariam abarcados pela decadência, em consonância com o artigo 150, § 4º, do CTN.

De acordo como os Relatório Fiscal (folha 2258), restou caracterizada conduta dolosa pelos seguintes motivos:

- a) Os administradores intencionalmente permitiram e agiram para disfarçar a verdadeira atividade do CONSÓRCIO, com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária pela Autoridade Fazendária;
- b) O consórcio não assumiu a condição estabelecida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91, que exige que ele contrate, gerencie e demita trabalhadores exclusivamente para os consorciados integrantes.
- c) O consórcio de forma consciente prestou serviços a terceiros indistintamente, tanto para tomadores de serviços consorciados quanto não consorciados, e inclusive para Pessoas Jurídicas, o que é vedado;
- d) Os valores recebidos por serviços prestados a terceiros não consorciados foram creditados em contas bancárias distintas da conta oficial do consórcio (contas de Maurício José Pinatti e N & M TRANSPORTES), evidenciando o conhecimento da ilicitude e a intenção de ocultar as operações;
- e) Houve prestação de serviços para Pessoa Jurídica, com recebimento dos pagamentos através da conta da N & M TRANSPORTES, que posteriormente transferia os recursos para uma conta conjunta de Maurício José Pinatti e Orlando Pinatti (utilizada para movimentar as finanças do "Consórcio" e pagar trabalhadores); e
- f) A conduta do contribuinte, ao induzir a fiscalização ao erro e usufruir da condição de Consórcio de Produtores Rurais Pessoas Físicas de forma indevida, teve como objetivo o não pagamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações de empregados.

Diante da imputação de conduta dolosa ao contribuinte, no presente caso, foi aplicado o prazo previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 72, que tem efeito vinculante no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

Os motivos que ensejaram a imputação de conduta dolosa serão avaliados posteriormente quando da apreciação dos motivos para aplicação da multa qualificada.

Não assiste razão à recorrente.

2) Mérito

2.01) Da identificação do sujeito passivo, formação de grupo econômico e confusão patrimonial

A recorrente Consórcio alega que houve erro na identificação do sujeito passivo, atribuindo a responsabilidade às empresas N & M e AGROPECUÁRIA BOCAINA, com as quais não possuiria relação e não exerceria qualquer poder de controle ou poder dominante, não havendo intuito fraudatório ou confusão patrimonial.

Pois bem.

Houve o enquadramento da infração no artigo 222 do Decreto nº 3.048/99, segundo qual as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias.

Decreto nº 3.048/99:

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

De acordo com os autos, os Srs. MAURÍCIO e ORLANDO confirmaram que constituíram a empresa AGROPECUÁRIA BOCAINA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, que se dedica à locação de equipamentos e máquinas agrícolas sem condutor (folha 1953), e que a filha de Maurício constituiu a sociedade N & M TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (folha 8691), que tem por objeto principal a locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem condutores.

De acordo com o Relatório Fiscal (folha 2244), a ação e formação do grupo econômico familiar restaram comprovadas nos documentos fiscais, financeiros e contábeis, além das seguintes constatações:

- a) De acordo com o Registro de empregados CONSÓRCIO (folhas 9682 a 10189) constatou-se que a grande maioria dos empregados registrados são motoristas, tratoristas ou operadores de máquinas agrícolas, sendo que a atividade principal da AGROPECUÁRIA BOCAINA é justamente a de locação de máquinas, o que complementaria perfeitamente a atividade do CONSÓRCIO (DOC 06);
- b) As Ações Judiciais das Instituições Financeiras (Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e COOPERCITUS) são ações contra a família PINATTI (Inês, Orlando, Maurício, Amauri, Marli e Fabiana) e outras empresas do Grupo (Rancho Fundo, São Sebastião Aprazível Transportes), nas quais a família e as empresas do grupo se apresentavam como pessoas jurídicas e físicas que mantêm vínculo entre si, através de participação societária (DOC 07) folhas 10349 e 10350.;
- c) Existência de uma conta conjunta de ORLANDO e MAURÍCIO PINATTI, que era utilizada para movimentação de recursos do CONSÓRCIO, também transferia recursos financeiros para N&M TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA;
- d) A empresa N&M e o CONSÓRCIO PINATTI estão estabelecidos no mesmo endereço, Rua Piratininga, 30, e tem o mesmo objeto social: Transporte rodoviário de cargas agrícolas intermunicipal e locação de máquinas, equipamentos agrícolas sem condutores e serviços de preparação de terrenos, cultivo e plantio de cana-de-açúcar e colheita de cana-de-açúcar (folha 2249);
- e) A Sócia-gerente da empresa N&M Transportes é a Sra. MONIQUE SCATOLIN PINATTI, filha do Sr. MAURÍCIO, cabeça do CONSÓRCIO;
- f) A N&M e AGROPECUÁRIA BOCAINA não possuem trabalhadores a seu serviço, quer próprio ou terceirizado;
- g) A empresa N&M, além de não possuir trabalhadores com vínculo empregatício, fato este declarado em resposta ao termo de intimação pelo próprio contribuinte, também não contratou mão de obra terceirizada, ainda assim, teve movimentação de quase R\$ 15 milhões com faturamento declarado de RS 441 mil reais (folha 2239);
- h) A AGROPECUÁRIA BOCAINA não possui empregados declarados em GFIP e, quando intimado em diligência (folhas 55 a 56), não apresentou Ficha de Registro de Empregados, Rescisões contratuais, Avisos Prévio, Contrato de Prestação de serviços, livro caixa, livro diário, livro razão, recibo de pagamento de salário, contratos de comodato e contratos de arrendamento;

- i) Existência de créditos realizados pela AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ remetidos para N&M para pagamento de notas fiscais da AGROPECUÁRIA BOCAINA;
- j) As rescisões contratuais de trabalhadores do Consórcio são quitadas com recursos da AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ;
- k) houve à quitação de verbas trabalhistas do Sr. LUIS CARLOS BROISLER, funcionário do Consórcio, mediante a utilização de cheque da pessoa jurídica N & M TRANSPORTES;

Dito isso, restou bem demonstrado que houve confusão patrimonial e o CONSÓRCIO PINATTI utilizou-se das empresas N & M e AGROPECUÁRIA BOCAINA para se beneficiar indevidamente de incentivos fiscais para reduzir a carga tributária.

Correta a identificação do CONSÓRCIO como sujeito passivo da obrigação tributária, pois foi o responsável pela remuneração dos trabalhadores empregados utilizados na prestação de serviços a terceiros não consorciados (pessoas físicas e pessoas jurídicas), participando livremente no mercado de prestação de serviços, situação essa que constitui base de cálculo de financiamento da Seguridade, conforme previsto no artigo 195, inciso I letra "a" da Constituição Federal, assim como salário de contribuição nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 sobre o qual incidem contribuições previdenciárias de acordo com artigo 22 da mesma lei.

Foram lançadas também as contribuições devidas a outras entidades, conforme Auto de Infração, Senar 2,5% e os valores do Salário Educação e INCRA foram declarados em GFIP. (Folha 2257).

Não assiste razão à recorrente.

2.02) Da prestação de serviços a não consorciados

As recorrentes alegam que houve arbitrária e ilegal desconsideração da figura do consórcio de produtores rurais, pois não há qualquer indício de que o Consórcio auferiu lucro. Em um universo de aproximadamente 50 produtores rurais, há apenas alguns condôminos de fato que formalmente não aderiram ao Consórcio, mas que eram seus integrantes. Apenas, em 2011 e 2012, houve colheita de cana de poucos condôminos de fato. Nos anos de 2013 a 2016, não houve colheita de cana de produtores que formalmente não integravam a instituição;

Pois bem.

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal (folha 2235), mais de 40% dos tomadores de serviços do CONSÓRCIO são de não consorciados, nos anos de 2011 e 2012, fato não contestado pelas RECORRENTES.

ANO 2011

CONSORCIADOS	NÃO CONSORCIADOS
--------------	------------------

1 - AGNELO MARCILIO ZAGATO 2 - ALTAMIRO DONIZETI LOURENÇÃO 3 - ALUISIO FERNANDO LOURENZATO 4 - AMILTON PAZETTO 5 - ANGELINA GALVANI LOPES 6 - ANTONIO DONIZETI ZIOLI 7 - APARECIDO DONIZETI FABRI 8 - DÉCIO ANDRETTA 9 - DIOGO MARTINS ARRUDA 10-FERMINO RUIZ 11- HIRACIO LOURENÇÃO 12- JOSÉ AILTON LOURENÇÃO 13- JOSÉ GABRIEL CHABOLI 14- MARCELO MONTEIRO GUIRADO 15- MAURICIO JOSÉ PINATTI 16- NELSON GOMES DE BRITO 17- ORLANDO PINATTI 18- PEDRO GILBERTO MARTUCCI 19- SEBASTIÃO LUIZ BRAVO 20- WALDOMIRO ALBINO LOURENÇÃO	1 - ALCEU BERTELLI 2 - ALCEU DONIZETE RENESTO 3 - AMILTON CHABOLI 4 - ANTONIO DONIZETE PELEGRINI 5 - ANTONIO GULIN 6- CLEMENTINO MEDINA FERNANDES 7 - EDALBERTO GORAYEB 8 - EMERSON HILARIO PASQUINI 9 - GABRIEL MARCELO CHABOLI 10- JOÃO ANTONIO LOURENÇÃO 11- JOSÉ ALBERTO BERALDO 12- JOSÉ DOMINGUES JANINI 13- LAERCIO PIVARO 14- MARCOS HUMBERTO POLOTTO 15- NATALINO PAZETTO 16- NESIO BRAVO
---	--

ANO 2012

CONSORCIADOS	NÃO CONSORCIADOS
1 - AGNELO MARCILIO ZAGATO 2 - ALTAMIRO DONIZETI LOURENÇÃO 3 - ALUISIO FERNANDO LOURENZATO 4 - AMILTON PAZETTO 5 - ANGELINA GALVANI LOPES 6 - APARECIDO DONIZETI FABRI 7 - DÉCIO ANDRETTA 8 - DIOGO MARTINS ARRUDA 9 - FERMINO RUIZ 10- HIRACIO LOURENÇÃO 11- JOSÉ AILTON LOURENÇÃO 12- MAURICIO JOSÉ PINATTI 13- NELSON GOMES DE BRITO 14- ORLANDO PINATTI 15- WALDOMIRO ALBINO LOURENÇÃO	1 - ALCEU DONIZETE RENESTO 2 -CLEMENTINO MEDINA FERNANDES 3 -EMERSON HILARIO PASQUINI 4 -JOÃO ANTONIO LOURENÇÃO 5 -JOSÉ CLAUDIONOR VALLE 6 - JOSÉ DOMINGOS JANINI 7 - NATALINO PAZETÍO 8 - NELSON PISTOLATTO 9- NESIO BRAVO 10- NILVO FRANCISCO 11- RAQUEL ELIANO JULIO

Diante da efetiva prestação de serviços a não consorciados, restou demonstrado que o Consórcio descumpriu a condição estabelecida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91 e artigo 200-A do Decreto nº 3.048/99, qual seja, contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, **exclusivamente**, aos consorciados integrantes do consórcio.

Destaco a existência de decisão precedentes no sentido de desqualificar o Consórcio de Produtores Rurais diante da constatação de irregularidades na prestação de serviços:

Número do processo: 16004.720125/2017-14

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara

Data da publicação: 29/09/2025

Ementa: (...) RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS. ASPECTOS MATERIAIS. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. O abuso de forma viola o direito e a Fiscalização deve requalificar os atos e fatos ocorridos, com base em sua substância, para a aplicação do dispositivo legal atinente. Não há óbice para que a autoridade lançadora requalifique negócios ou situações jurídicas formalmente existentes, uma vez que os artigos 118, 121 e 142 do CTN permitem a busca da realidade subjacente a quaisquer formalidades jurídicas, com base na constatação concreta e material da situação legalmente necessária à ocorrência do fato gerador, visando à apuração e cobrança do tributo efetivamente devido. (...) RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN. SÓCIO ADMINISTRADOR.

EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. Nos termos do art. 135, III, do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta o administrador de fato, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela comprovação dos autos. (...) MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. A multa de ofício qualificada é exigível quando constatada a intenção do sujeito passivo de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a impedir ou retardar seu conhecimento pelo Fisco, visando o recolhimento a menor dos tributos devidos. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.689/2023. Aplica-se legislação de forma retroativa a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Número da decisão: 2201-012.261

Quanto a alegação de que nos anos de 2013 a 2016, não houve colheita de cana de produtores que formalmente não integravam a instituição, de acordo com o TVF (folhas 2225 a 2270), além da prestação de serviços a não consorciados nos anos 2011 e 2012, outros fatos foram determinantes para desconsideração do consórcio, durante o período de 2011 a 2016, a saber:

7.7 - Analisando as notas fiscais de serviços apresentadas e emitidas pela empresa AGROPECUARIA BOICANA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, verifica-se que **foram emitidas notas fiscais de serviços para a empresa tomadora AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA**, (folha 2243) (...)

7.7.2 - Como vimos, a empresa **AGROPECUARIA BOICANA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** não possui trabalhadores com vínculos empregatícios formais a seu serviço, assim como também não contratou mão-de-obra terceirizada. No entanto, emitiu as notas fiscais supramencionadas tendo como Tomador a empresa **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA**. Ou seja, situação incompatível com a realidade dos fatos, posto que nenhuma mão-de obra, quer direta ou terceirizada, foi contratada pela empresa que viesse gerar receitas decorrentes da emissão de notas fiscais de serviços executados na preparação de solo.

7.7.3 - Da mesma forma, como vimos, a empresa **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA** remeteu recursos financeiros para a conta bancária da empresa **N & M TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**. Analisando o extrato bancário apresentado, constata-se de forma específica que dos créditos remetidos pela referida empresa, verifica-se pagamentos de notas fiscais emitidas pela empresa AGROPECUARIA BOICANA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (doc. fls.1994 a 2006)

7.7.4 - Como vimos, os recursos financeiros remetidos pela empresa **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA** são transferidos para conta bancária conjunta de titularidade de **ORLANDO PINATTI E MAURÍCIO JOSÉ PINATTI**, os quais são utilizados para quitar direitos trabalhistas de trabalhadores com vínculos empregatícios formais com o **Consórcio Mauricio José Pinatti e Outros**. (doc. fls.1189 a 1247) Por óbvio, que não tendo a empresa **AGROPECUARIA BOICANA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** nenhum trabalhador a seu serviço, quer próprio ou terceirizado, a mão-de-obra geradora dos recursos financeiros remetidos pela empresa **AGRICOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA** e recebidos através de créditos realizados na conta bancária nº 43439-6, resulta da contratação de trabalhadores vinculados ao Consórcio Mauricio José Pinatti e Outros.

Por óbvio, que não tendo a empresa **AGROPECUARIA BOICANA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** nenhum trabalhador a seu serviço, quer próprio ou terceirizado, a mão-de-obra geradora dos recursos financeiros remetidos pela empresa **AGRICOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA** e recebidos através de créditos realizados na conta bancária no43439-6, resulta da contratação de trabalhadores vinculados ao Consórcio Mauricio José Pinatti e Outros.

Enfim, além de prestar serviços a não consorciados, o **CONSÓRCIO** também prestou serviços a outras pessoas jurídicas, recebendo pagamentos por intermédio da empresa **AGROPECUARIA BOICANA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, que prestava serviços sem nenhum trabalhador, e depois transferia os recursos para a conta bancária do **CONSÓRCIO**.

Foi apurado também a existência de créditos realizados pela **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ** remetidos para **N&M** para pagamento de notas fiscais da **AGROPECUÁRIA BOCAINA**.

As rescisões contratuais de trabalhadores do **CONSÓRCIO** eram quitadas com recursos da **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ**.

Houve à quitação de verbas trabalhistas do Sr. **LUIS CARLOS BROISLER**, funcionário do **CONSÓRCIO**, mediante a utilização de cheque da pessoa jurídica **N & M TRANSPORTES**;

A recorrente não fez prova em contrário dos achados da fiscalização acerca dos fatos narrados e afirmou que alguns fatos foram meros equívocos e a utilização de contas diversas era em virtude das constantes penhoras que atingiam as contas bancárias.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

2.03) Da responsabilidade dos administradores

2.03.1) Da responsabilidade do Sr. MAURÍCIO PINATTI

De acordo com o Relatório Fiscal (folha 2266), restou comprovado que o **CONSÓRCIO MAURICIO JOSÉ PINATTI E OUTROS**, era efetivamente administrado pelo Sr.

MAURÍCIO, conforme a cláusula 6ª do Contrato Particular de Responsabilidade Mútua para Contratação de Trabalhadores Rurais (fls. 63/76):

CLAUSULA 6ª - O "**CABEÇA**" do consórcio será **MAURÍCIO JOSÉ PINATTI** e deverá a este ser outorgado, ficando este outorgado pelos demais consorciados com poderes em especial para: admitir e demitir empregados, bem como o disposto na cláusula quinta deste contrato, representá-los perante órgãos públicas, principalmente o INSS, as Delegacias Regionais do Trabalho, Receita Federal, o foro em geral (justiça Federal, do Trabalho e Estadual), Sindicatos Profissionais e Patronais, Caixa Econômica Federal, proceder abertura e encerramento de conta corrente em instituições bancárias e assinar todos os documentos exigidos pôr lei ou de praxe limitado ao CEI coletivo CONSÓRCIO MAURÍCIO JOSÉ PINATTI E OUTROS.

Parágrafo primeiro: **A movimentação financeira e a administrativa do CONSÓRCIO MAURÍCIO JOSÉ PINATTI E OUTROS, será exercida pelo consorciado MAURÍCIO JOSÉ PINATTI**, já qualificado, que terá todos os poderes de gerenciamento, administração, podendo ainda abrir e movimentar em nome do consórcio conta bancária para fins de pagamentos de salários, obrigações previdenciárias, trabalhistas, FGTS, impostos, taxas, emolumentos, representar e nomear preposto, enfim todo o necessário para o bom termo da atividade do consórcio

De acordo com os autos, houve efetivamente a prestação de serviços a consorciados e não consorciados, fato confirmado pelo próprio recorrente, restando assim demonstrado que o Consórcio descumpriu a condição estabelecida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91 e artigo 200-A do Decreto nº 3.048/99, qual seja, contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos consorciados integrantes do consórcio.

Lei nº 8.212/91

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, **exclusivamente, aos seus integrantes**, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Decreto nº 3.038/99

Art. 200-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais, na condição de empregados, para prestação de serviços, **exclusivamente, aos seus integrantes**, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Conforme documentos juntados ao processo administrativo, o Sr. MAURICIO PINATTI, na condição de administrador do Consórcio, assinou Termos de Aditamento e Ratificação de ingresso e desligamento de propriedades e consorciados, assinou recibos dando quitação dos valores recebidos decorrentes dos serviços prestados, assim como movimentou conta bancária, assinando cheques para pagamentos a trabalhadores, fornecedores e demais despesas.

Ficou caracterizada a prática de atos com infração a lei e ao contrato social, tendo em vista que, ao administrar, gerenciar e dirigir o CONSÓRCIO, o administrador deveria ter pleno conhecimento de a prestação de serviços deveria ser exclusivamente aos integrantes do consórcio.

O Cláusula 4ª do Contrato Particular de Responsabilidade Mútua para Contratação de Trabalhadores Rurais (fls. 63/76) assim prevê:

CLAUSULA 4ª - Os trabalhadores contratados, em conjunto, prestarão serviços exclusivamente nas propriedades rurais próprias ou de posse dos contratantes consorciados, além daquelas que vierem a ser por eles adquiridas, contratadas por arrendamento, locação ou parcerias agrícolas, usufrutuários, etc., desde que inclusas em termos de adendo a este, procedido o respectivo registro no órgão competente e na matrícula CEI coletiva, cabendo aos contratantes consorciados partilharem os salários, encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, e demais custas/despesas, proporcionalmente à utilização de cada consorciado em suas respectivas / propriedades.

Assim, foi atribuída responsabilidade solidária de administrador, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN, que assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Destarte, não assiste razão ao recorrente

2.03.2) Da responsabilidade do Sr. ORLANDO PINATTI

O Recorrente ORLANDO alega que não exercia poderes de administração, de acordo com cláusula 6ª do Contrato Particular de Responsabilidade Mútua para Contratação de Trabalhadores Rurais (fls. 63/76), sendo assim não se pode invocar o artigo 135, III, do CTN, para fundamentar sua responsabilização, visto que não era gestor, ou mesmo responsável pela administração e movimentação financeira do Consórcio.

De acordo com o relatório Fiscal (folhas 2245 e 2267), a responsabilidade imputada ao Sr. ORLANDO decorre dos seguintes fatores:

8.3 - Da mesma forma, conforme documentos apresentados com fornecimento de cópias, tais como cheques assinados pelo Sr. Orlando PINATTI, correspondentes à

conta bancária nº 01-03573-4 do Banco Santander de sua titularidade, demonstram que se referem a pagamentos de rescisões contratuais de trabalhadores com vínculos empregatícios com o Consórcio Maurício José PINATTI e Outros. (doc. fls.1149 a 1188)

8.3.1 - Cópias de cheques da conta conjunta nº3697-8, mantida junto ao Banco SICCOB CREDICITRUS, de titularidade de ORLANDO PINATTI E/OU MAURÍCIO JOSÉ PINATTI, evidenciam que foram realizados pagamentos para trabalhadores com vínculos empregatícios com o Consórcio Maurício JOSÉ PINATTI e Outros. Ou seja, de fato, o Sr. ORLANDO PINATTI administra movimentando recursos financeiros do Consórcio Maurício José PINATTI e Outros, tanto através de conta de sua titularidade, quanto em conta conjunta com o Sr. Maurício José PINATTI. (doc. fls.1189 a 1247)

8.4 - Não resta dúvida que o Sr. ORLANDO PINATTI administrou de fato recursos financeiros do Consórcio Maurício JOSÉ PINATTI e Outros, através de movimentação bancária em conta de sua titularidade, assim como através de conta em conjunto com o Sr. Maurício JOSÉ PINATTI.

Diante dos fatos constantes dos autos, não há como enquadrar o Sr. ORLANDO na situação prevista no artigo 135, III, do CTN, visto que, formalmente, não era diretor, gerente ou representante do Consórcio. Somente o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade pode ser responsabilizado pelo ilícito e deve responder pelo tributo devido.

O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerenciamento ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em razão da ausência de poderes formais de gestão, entendo que a sujeição passiva imputada ao Sr. ORLANDO deve ser afastada.

Assiste razão ao recorrente.

2.04) Da responsabilidade dos consorciados

Os recorrentes consorciados alegam que o simples fato de integrarem Consórcio de produtores rurais não legitima sua responsabilização, já que tal apenas ocorrerá, se o caso, em relação àqueles que exercerem poderes de gestão e desde que demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Alegam que o art. 25-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que atribui responsabilidade solidária aos produtores rurais integrantes do consórcio em relação às obrigações previdenciárias, seria inaplicável ao caso, pois, se a figura do Consórcio simplificado de produtores rurais for desconsiderada, não há lógica em se atribuir responsabilidade aos recorrentes;

Alegam também que não houve comprovação com fatos nem documentos, salvo com o texto do ato de constituição do Consórcio e de forma genérica, que o recorrente utilizou dos serviços remunerados do consórcio no período ora fiscalizado.

Pois bem.

De acordo com o Relatório Fiscal (folha 2263), a responsabilidade dos consorciados decorre dos seguintes dispositivos legais: artigo 25-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, artigo 222 do Decreto nº 3.048/99, e artigo 124 do CTN (folha 2095).

Lei nº 8.212/91:

Art. 25- A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias."(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A decisão de primeira instância assim se pronunciou acerca da Solidariedade dos Consorciados (folha 11.713):

Em sua defesa, cada um dos consorciados apresentam como prova o Manual do MTB. Porém pela leitura do manual é possível afirmar que todos estavam cientes da responsabilidade solidária. baixo transcrevo trecho do Manual apresentado: (...)

Da mesma forma, a assinatura, de cada um dos responsáveis solidários no Contrato Particular de Responsabilidade Mútua Proporcional para Contratação de Trabalhadores Rurais, demonstra que todos eram sabedores das obrigações constantes na cláusula 3ª. Vejamos:

CLÁUSULA 3ª - Os contratantes consorciados, declaram neste ato, que estão assumindo a responsabilidade mútua proporcional, pelos encargos, contribuições,

tributos federais, estaduais, municipais, trabalhistas e previdenciários, de todos os trabalhadores contratados em nome do consórcio. (...)

Pois bem.

A responsabilidade tributária solidária imputada aos consorciados não se configura na hipótese de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Embora o Fisco alegue que os demais consorciados atuassem conjuntamente ou de forma convergente na cessão de trabalhadores para terceiros não consorciados, o conjunto fático-probatório dos autos demonstra o contrário.

Não há evidências de atos praticados pelos consorciados capazes de influir na ocorrência da ilicitude tributária imputada, nem de participação direta na cessão irregular de mão de obra, o que exclui a responsabilidade solidária por interesse comum.

A imputação de responsabilidade solidária aos consorciados, com base no inciso I do art. 124 do CTN, revela-se indevida. Os elementos fáticos não comprovam qualquer conduta dos consorciados que tenha contribuído para a suposta cessão ilegal de trabalhadores a terceiros.

Ausente a demonstração de influência direta ou convergência de interesses na prática do fato gerador, não há configuração da solidariedade prevista na norma. Tal imputação carece de lastro probatório, devendo ser afastada em razão da inoccorrência dos consorciados.

No caso do Consórcio Simplificado de Produtores Rurais, a responsabilização solidária prevista no art. 25-A, § 3º, da Lei 8.212/1991 também não prospera. O lançamento fiscal baseia-se unicamente na desconsideração material do consórcio pelo Fisco, motivada pela ausência de prestação de serviços exclusivamente aos condôminos (produtores rurais). Essa reclassificação, por si só, não autoriza a extensão da responsabilidade aos consorciados, pois revela incoerência e incongruência com a realidade fática dos autos.

A norma do § 3º do art. 25-A da Lei 8.212/1991 exige, para a responsabilização solidária, que os produtores rurais (consorciados) tenham sido beneficiados pelos serviços dos trabalhadores contratados pelo consórcio irregular, ou que tenham tolerado ato abusivo/ilegal, ou ainda praticado diretamente a conduta ensejadora da desconsideração do consórcio.

A mera composição formal do consórcio não basta para imputar solidariedade aos condôminos. Como o lançamento desconsidera o próprio consórcio para fins tributários, sem comprovação de benefício ou participação ativa dos produtores, deve ser excluída a responsabilidade solidária.

Diante do exposto, entendo que a responsabilidade dos consorciados pelas obrigações previdenciárias deve ficar limitada às obrigações previdenciárias em razão da atividade como consórcio simplificado de produtores rurais e não se aplica às obrigações decorrentes de atividades que a equiparam à empresa em geral.

Quanto às alegações de que o artigo 25-A, da Lei nº 8.212/91 seria ilegal e inconstitucional, cabe citar a Súmula CARF 02, segundo a qual este Conselho não detém competência para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de norma.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assiste razão aos recorrentes.

2.05) Da delimitação temporal da Responsabilidade

Os responsáveis tributários pugnam também pela delimitação temporal, ou seja, limitar o débito ao período de permanência do produtor rural no consórcio.

Pois bem.

A decisão de primeira instância assim se pronunciou acerca da Delimitação Temporal da Responsabilidade Solidária (folha 11.714):

Quanto à questão da delimitação temporal, observa-se que na segunda folha do termo de responsabilidade tributária de cada consorciado existe a delimitação temporal e o valor proporcional do período. Portanto improcedente o pedido da impugnante. Apenas a título de exemplo, folha 2313, no termo do responsável tributário Agnelo Marcilio Zagato observa-se:

A responsabilidade solidária se restringe a contribuições previdenciárias conforme previsto no § 3º do artigo 25A da Lei nº8.212/91 e ao período de fevereiro de 2011 agosto de 2012, totalizando a importância de R\$-2.396.920,00

Considerando que, de acordo com os Termos de Responsabilidade Tributária de cada consorciado, existe a delimitação temporal e o valor foi proporcional do período, não assiste razão aos recorrentes.

2.06) Da responsabilidade solidária das contribuições de terceiros

Os recorrentes alegam que, em relação às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE etc.), não se admite responsabilização por solidariedade, ainda que a contribuição patronal respectiva admita.

Pois bem.

De acordo com o Auto de Infração CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (folhas 2154 a 2224), o produtor rural integrante de consórcio é responsável solidário em relação às obrigações previdenciárias conforme previsto no § 3º do artigo 25A da lei nº 8.212/91 e no artigo 222 do Decreto nº 3.048/99.

"Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores

para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). (...)

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão **responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.**" (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

1 li - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A competência da secretaria da Receita Federal para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias e as contribuições para terceiros está prevista no artigo 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 03 de março de 2007.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, **fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais** previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º **As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros**, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. (Vide Media Provisória nº 932, de 2020) Convertida na Lei nº 14.025, de 2020

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pela Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Porém, enquanto as Contribuições Sociais visam o financiamento direto do bem-estar social para toda a população através do Estado, as Contribuições para Terceiros financiam entidades que, embora também promovam o bem-estar e o desenvolvimento (formação profissional, apoio a empresas), o fazem de forma mais direcionada a grupos específicos ou setores da economia.

As Contribuições para Terceiros são contribuições parafiscais arrecadadas pela Receita Federal e repassados a entidades específicas que atuam em áreas de interesse público, mas que não são diretamente a Seguridade Social.

Tendo em vista que o Auto de Infração CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (folhas 2154 a 2224), utilizou como fundamento da autuação o § 3º do artigo 25-A da

lei nº 8.212/91 e o artigo 222 do Decreto nº 3.048/99, que tratam da responsabilidade solidária em relação às obrigações previdenciárias, assiste razão aos recorrentes.

2.07) Do aproveitamento de contribuições

A recorrente requer aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo consórcio de produtores rurais na eventualidade de restar mantida sua equiparação a pessoa jurídica prestadora de serviços.

Pois bem.

Os lançamentos em questão dizem respeito a contribuições não recolhidas pelo Consórcio.

Os eventuais recolhimentos efetuados, que poderiam ser aproveitados para deduzir o crédito tributário, deveriam ser apontados e descritos pelo contribuinte, porém não o foram.

Considerando também que os lançamentos são de contribuições não declaradas e não recolhidas, caberia às recorrentes identificar quais seriam os supostos créditos a serem compensados, o que não foi feito.

Além disso, o instituto de compensação de créditos exige um rito específico e apropriado para tal, e que é estranho a este processo de julgamento.

Dito isso, eventuais indébitos devem ser objeto de requerimento próprio.

Não assiste razão à recorrente.

2.08) Das verbas de natureza indenizatórias

A recorrente alega que verbas consideradas de natureza indenizatória não deveriam compor a base de cálculo, dentre as quais hora-extra, férias gozadas e gratificações.

Pois bem.

Primeiramente, cabe salientar que o presente processo trata de lançamento de contribuições previdenciárias em função da desqualificação do sujeito passivo como Consórcio de Produtores Rurais, o que resultou no reenquadramento como Pessoa Jurídica prestadora de Serviços com a obrigação de recolher as contribuições patronais e de terceiros.

De acordo com os autos, o lançamento utilizou a mesma base de cálculo informada pelo contribuinte em GFIP. Não houve, por parte do fisco, inclusão de nenhuma verba de natureza indenizatória na base de cálculo do lançamento.

A recorrente alega que, na GFIP utilizada como base para o cálculo das contribuições previdenciárias, constam verbas pagas a título de horas extras, gratificações, as quais restaram levadas em consideração na base de cálculo da contribuição social patronal. Porém, as alegações contidas no recurso voluntário estão desacompanhadas de memórias de cálculo ou outra prova documental que atestem, na linguagem de provas, a inclusão das verbas de caráter indenizatório alegadas.

A discussão trazida aos autos na peça recursal é meramente teórica, sem demonstrar a vinculação concreta com o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora.

Não assiste razão à recorrente.

2.09) Da duplicidade de cobrança

A recorrente alega ilegalidade decorrente da exigência de dupla contribuição previdenciária sobre a mesma realidade (contribuição patronal e GILRAT).

Pois bem.

Não assiste razão a impugnante pois não houve a incidência de mesmo tributo na mesma base de cálculo, pois as contribuições previdenciárias patronais e GILRAT são de natureza distinta, nos termos da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto nº art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Não assiste razão aos recorrentes.

2.10) Da Multa Aplicada

A recorrente alega ilegitimidade e o caráter confiscatório da aplicação de multa equivalente a 150% da contribuição previdenciária devida. No entanto, cabe observar a Lei nº

14.689, de 2- de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, a qual deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Pois bem.

De acordo como os Relatório Fiscal (folha 2258), foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) - não recolher e não declarar - sonegação fiscal/duplicada, prevista no artigo 44, I, § 1 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, pelos seguintes motivos:

- g) Os administradores intencionalmente permitiram e agiram para disfarçar a verdadeira atividade do Consórcio Maurício José Pinatti e Outros, com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária pela Autoridade Fazendária.
- h) O consórcio não assumiu a condição estabelecida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91, que exige que ele contrate, gerencie e demita trabalhadores exclusivamente para os consorciados integrantes.
- i) O consórcio prestou serviços a terceiros indistintamente, tanto para tomadores de serviços consorciados quanto não consorciados, e inclusive para Pessoas Jurídicas.
- j) Os valores recebidos por serviços prestados a terceiros não consorciados foram creditados em contas bancárias distintas da conta oficial do consórcio (como contas de Maurício José Pinatti e N & M Transportes e Serviços Ltda.), evidenciando o conhecimento da ilicitude e a intenção de ocultar as operações.
- k) Houve prestação de serviços para Pessoa Jurídica, com recebimento dos pagamentos através da conta da N & M Transportes e Serviços Ltda., que posteriormente transferia os recursos para uma conta conjunta de Maurício José Pinatti e Orlando Pinatti (utilizada para movimentar as finanças do "Consórcio" e pagar trabalhadores).
- l) A conduta do contribuinte, ao induzir a fiscalização ao erro e usufruir da condição de Consórcio de Produtores Rurais Pessoas Físicas de forma indevida, teve como objetivo o não pagamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações de empregados.

No entanto, cabe observar a Lei nº 14.689, de 2 de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, a qual deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 (...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

(...)

A novel legislação limitou a multa qualificada, fixada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ao patamar de 100%, ante o antigo percentual de 150%.

Aos atos não definitivamente julgados, deve ser aplicada de forma retroativa a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, assiste razão à recorrente, devendo a multa qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Quanto ao caráter confiscatório, para fins administrativos, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional do agente, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

Multa é penalidade pecuniária e deve ser graduada na exata medida em que constanja o infrator a abster-se da prática da ilicitude, que a penalidade visa coibir.

A autoridade administrativa deve somente cumprir a lei vigente e fazer com que seja cumprida. O princípio do não confisco destina-se ao legislador.

Analisar o princípio constitucional da vedação ao confisco passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, sendo que o processo fiscal não é meio adequado para discussão acerca de inconstitucionalidade, porque a autoridade administrativa não detém essa competência.

O juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional é matéria de competência do Poder Judiciário.

A partir da edição da Súmula nº 2, o assunto restou pacificado no âmbito do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não assiste razão à recorrente.

2.11) Do pedido de diligência

Quanto ao pedido de diligências formulado pela requerente, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o pedido de diligência foi considerado dispensável pela autoridade administrativa para o deslinde da questão, dado que se encontram, nos autos, todos os elementos necessários para a esclarecer os fatos e permitir a decisão motivada do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Cabe destacar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação. O pedido e a realização de diligência não se prestam a esse fim.

Em relação ao tema Pedidos de Diligências ou Perícias, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 108 abaixo:

RICARF Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Pelos motivos acima expostos, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIA para:

- a) excluir a responsabilidade como administrador do Sr. ORLANDO PINATTI;
- b) excluir a responsabilidade solidária dos consorciados; e
- c) reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% (cem por cento) do débito tributário, nos termos da Lei nº 14.689, de 2 de setembro de 2023.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, redator designado

Em que pese a festejada decisão proferida pelo i. Conselheiro relator, ousou divergir do voto em relação ao afastamento da responsabilidade solidária.

No que se refere à responsabilização pessoal do Sr. Orlando Pinatti, peço, pois, vênia por não coadunar com o entendimento adotado pelo i. Conselheiro Relator, porquanto os elementos constantes dos autos, especialmente aqueles delineados no Relatório Fiscal, evidenciam, de forma inequívoca, a prática de atos de gestão aptos a ensejar a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a análise detida do conjunto probatório revela que o recorrente não se limitava a uma posição meramente formal no âmbito do consórcio, mas atuava diretamente na condução de sua dinâmica financeira e operacional. Nesse sentido, restou consignado pela fiscalização que valores provenientes de serviços prestados, inclusive à margem da estrutura formal do consórcio, eram canalizados para conta bancária mantida em conjunto com Maurício

José Pinatti, sendo tal conta utilizada como instrumento de movimentação dos recursos vinculados à atividade desenvolvida. Tal circunstância, por si só, já evidencia a inserção do recorrente no núcleo decisório da gestão financeira, na medida em que a titularidade e utilização de conta bancária destinada à movimentação de receitas e despesas constitui expressão típica de poderes de administração.

Não bastasse isso, o Relatório Fiscal revela, de forma ainda mais contundente, que a conta conjunta em questão não se destinava a movimentações episódicas ou meramente acessórias, mas era efetivamente empregada na satisfação de obrigações diretamente vinculadas à atividade operacional do consórcio, com destaque para o pagamento de trabalhadores a ele vinculados. Consta, inclusive, documentação que comprova a emissão de cheques assinados pelo próprio Orlando Pinatti, oriundos de conta de sua titularidade, destinados à quitação de verbas trabalhistas, circunstância que, por si só, afasta qualquer alegação de ausência de ingerência na condução das atividades.

Cumprido enfatizar que a promoção de rescisões de contratos de trabalho — com a correspondente quitação de verbas rescisórias — não constitui ato meramente burocrático ou de execução automática, mas sim atividade administrativa de elevada relevância, que pressupõe conhecimento das obrigações legais, análise da situação contratual dos empregados e deliberação quanto à destinação de recursos da empresa. Trata-se, portanto, de ato típico de gestão, na medida em que envolve a tomada de decisões sensíveis e juridicamente qualificadas no âmbito da administração do empreendimento.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique a restituição dos valores despendidos pelo referido sujeito, tampouco evidência de que tais pagamentos tenham decorrido de atuação isolada ou excepcional. Ao contrário, o conjunto probatório aponta para a prática reiterada de atos que pressupõem domínio sobre a movimentação financeira e participação ativa na condução dos negócios, revelando não apenas disponibilidade sobre recursos, mas, sobretudo, poder decisório quanto à sua aplicação.

Nesse contexto, a conjugação entre a habitualidade das operações, a natureza das despesas realizadas — especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal — e a ausência de qualquer traço de excepcionalidade ou desvinculação patrimonial evidencia, de forma inequívoca, o exercício de poderes de gestão por parte do Sr. Orlando Pinatti, nos termos delineados pela legislação de regência.

Ademais, a sistemática descrita pela fiscalização revela que a movimentação financeira do consórcio não se restringia à conta formalmente constituída para esse fim, tendo sido constatado o trânsito de valores por contas diversas, inclusive de pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas, em contexto que evidencia a deliberada adoção de mecanismos voltados à operacionalização da atividade à margem das balizas legais. Nesse cenário, a participação do recorrente não se mostra periférica ou acidental, mas sim estrutural, uma vez que sua conta bancária era utilizada como um dos principais instrumentos de circulação de recursos, inclusive

com a finalidade de viabilizar pagamentos de empregados e a execução das atividades desempenhadas.

Tal quadro fático evidencia não apenas a existência de poderes de gestão, mas também a participação consciente do recorrente na prática de atos que se mostram incompatíveis com o regime jurídico aplicável ao consórcio de produtores rurais, notadamente aquele previsto no art. 25-A da Lei nº 8.212/91. A utilização de contas paralelas, a centralização de recursos fora da estrutura formal e a realização de pagamentos por meio de tais expedientes configuram, inequivocamente, infração à legislação de regência, sendo irrelevante, para fins de responsabilização, a eventual ausência de designação formal como administrador, quando os autos demonstram, de forma concreta, o exercício de poderes típicos de gestão.

Nesse contexto, não prospera a alegação de ausência de individualização da conduta. Ao contrário, a atuação do Sr. Orlando Pinatti encontra-se devidamente delineada no Relatório Fiscal, com indicação precisa dos atos por ele praticados, notadamente a movimentação de recursos em conta de sua titularidade e a realização de pagamentos vinculados à atividade do consórcio. Trata-se, portanto, de hipótese em que a responsabilidade não decorre de presunção ou de mera condição subjetiva, mas de prova direta da prática de atos com infração à lei, nos exatos termos exigidos pelo art. 135, inciso III, do CTN.

Diante de todo o exposto, entendo que restou suficientemente demonstrada a atuação do recorrente como gestor de fato das atividades desenvolvidas, razão pela qual deve ser mantida sua responsabilização pessoal pelos créditos tributários constituídos, nos termos do referido dispositivo legal.

Face ao exposto, dou parcial provimento em menor extensão, mantendo a responsabilidade como administrador do Sr. ORLANDO PINATTI.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula